

LEI Nº 1.242/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Data: 10/12/19
Hora: 12:34
Ass: Dandara

Autoriza o Município de Tianguá a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o **Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara** e ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios, e adota outras providências.

O PREFEITO Municipal de Tianguá, **LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Tianguá no Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o de **Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara**, ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado em 19 de Novembro de 2019, entre este município e os municípios de Tianguá e Ubajara, com a finalidade de instituir Consórcio Público, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da lei federal nº. 11.107/2005 e do decreto nº. 6.017/2007.

Parágrafo Único. A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no art. 8º, da lei federal nº. 11.107/2005 e art. 13 do decreto nº. 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

§ 4º. Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.



Art. 6º. A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas às disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

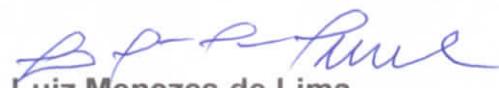
Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, aos 11 de dezembro de 2019.



Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.242/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

GABINETE	
Prefeitura Municipal de Tianguá	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Data:	10/12/19
Hora:	10:10
Ass.:	mangalte

Autoriza o Município de Tianguá a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara e ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios, e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Tianguá no Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o de *Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara*, ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado em 19 de Novembro de 2019, entre este município e os municípios de Tianguá e Ubajara, com a finalidade de instituir Consórcio Público, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da lei federal nº. 11.107/2005 e do decreto nº. 6.017/2007.

Parágrafo Único. A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 3º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no art. 8º, da lei federal nº. 11.107/2005 e art. 13 do decreto nº. 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

§ 4º. Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 6º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

Art. 7º. A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas às disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 8º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º. Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Plenária Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá-CE, 02
de Dezembro de 2019.


FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE



MENSAGEM N° 141 /2019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

Senhor Presidente,

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19 COM
121 VOTOS.

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal para o devido processamento e deliberação legislativa, o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que “autoriza o Município de Tianguá a participar do **Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável** e ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Tianguá e Ubajara e adota outras providências.”

O planejamento orçamentário para o desenvolvimento regional é constitucionalmente previsto com o objetivo de promover a melhor aplicação de recursos financeiros em Programas e Projetos de natureza comum em custeio e investimento públicos, como forma de racionamento de despesas, melhor oferta e menor custo operacional.

Para organizar a associação coletiva de entes federados, foi editada a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos públicos de interesse público comum aos entes federados consorciados, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos como associação pública de natureza autárquica.

A difícil situação de natureza financeira por que passam os municípios em função do modelo federativo brasileiro de rateio das receitas públicas entre os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e MUNICÍPIOS) quanto à definição de obrigações, competências, prerrogativas e partilha orçamentária e financeira para a implementação e a execução das Políticas Públicas, penaliza o Município que é o ente público local, já que é este que efetivamente se obriga, na prática, a desenvolver todas as políticas essenciais básicas de

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Rua Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Fone: (0xx88) 3671.1735
CEP: 62320-000
Cx. Postal - 21 - Tianguá-Ceará

Recebido por: Alejandra
 às 12:23 da dia
25/11/2019
(05 páginas)



saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, agricultura, meio ambiente, saneamento (água, drenagem, esgotamento sanitário etc.), limpeza pública (coleta e destino final dos resíduos sólidos), trânsito e iluminação pública, dentre outras, sendo, entretanto, o que tem a menor participação na repartição nas receitas tributárias nacionais.

O desafio dos municípios em arcar, individualmente, com despesas de serviços públicos de natureza comum a todos os municípios limítrofes que podem ser desenvolvidos por Consórcio Público que os congregue, tem se apresentado como modelo eficaz de planejamento coletivo, diminuição de despesas, unidade regional e responsabilidades financeiras proporcionais a todos os consorciados.

Para essa finalidade, os Municípios de Tianguá e Ubajara, através de seus Prefeitos Municipais, firmaram o Protocolo de Intenções em anexo, que regula a organização e o funcionamento do **Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara**, cuja validade depende da ratificação legal à cargo desse Poder Legislativo Municipal, legítimo representante do povo desse Município.

Em virtude da necessidade de se organizar essa entidade pública com a celeridade possível em face de contínua instabilidade das receitas municipais e o progressivo crescimento das despesas com o custeio das políticas públicas, requeiro, na forma da lei, a apreciação deste Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, para que possa produzir os devidos efeitos legais de ratificação dos termos do Protocolo de Intenções e autorizar a participação deste município como membro da Associação Pública Consorcial que se deseja instituir.

Na certeza de contar com a indispensável colaboração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares na aprovação dessa matéria, reitero, ao ensejo, a essa respeitável Casa do Povo, protestos de respeito e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 22 de novembro de 2019.



Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 141 /2019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Município de Tianguá a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara e ratifica o **Protocolo de Intenções** firmado entre os Municípios, e adota outras providências.

O PREFEITO Municipal de Tianguá, **LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCTIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Tianguá no Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o de **Desenvolvimento Regional Sustentável dos Municípios da Região de Tianguá e Ubajara**, ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado em 19 de Novembro de 2019, entre este município e os municípios de Tianguá e Ubajara, com a finalidade de instituir Consórcio Público, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da lei federal nº. 11.107/2005 e do decreto nº. 6.017/2007.

Parágrafo Único. A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

K
P
M
RM

Mes

Bizi

Jeanne

Dab

F... et

...

?

Le Journey

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no art. 8º, da lei federal nº. 11.107/2005 e art. 13 do decreto nº. 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

§ 4º. Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 6º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.



© 2019 by the author(s). Licensee MDPI, Basel, Switzerland.

This article is an open access article distributed under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution (CC BY) license (<http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).

Received: 10 January 2019; Accepted: 10 April 2019; Published: 16 April 2019

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.

Editorial office address: Prof. Dr. Michael A. Cizmar, Department of Materials Science and Engineering, University of Massachusetts Lowell, Lowell, MA 01854, USA.



Art. 7º. A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas às disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 8º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º. Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, aos 22 de Novembro de 2019.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/2019, DE 22 NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Autoriza o município de Tianguá a participar do consórcio Intermunicipal de políticas públicas para o desenvolvimento regional sustentável dos municípios da região de Tianguá e Ubajara e ratifica o protocolo de intenções firmados entre os municípios e adota outras providências

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

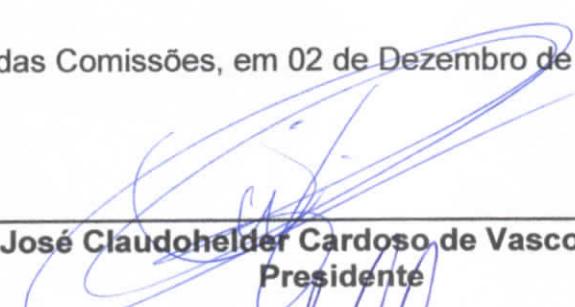
Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

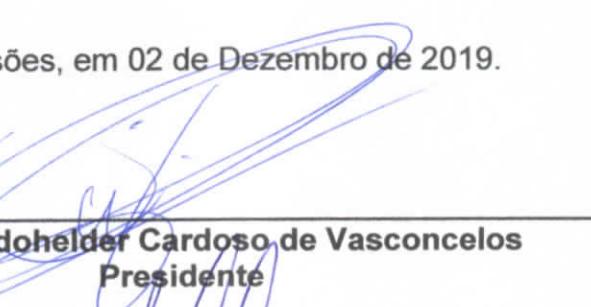
PARECER DA COMISSÃO

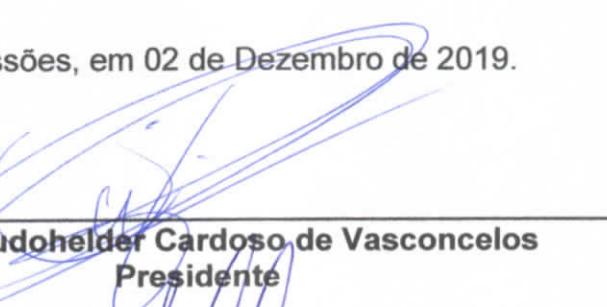
A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.


José Claudiohelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente


João Batista da Costa
Relator


Valdeci Vieira de Azevedo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/2019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Autoriza o município de Tianguá a participar do consórcio Intermunicipal de políticas públicas para o desenvolvimento regional sustentável dos municípios da região de Tianguá e Ubajara e ratifica o protocolo de intenções firmados entre os municípios e adota outras providências

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

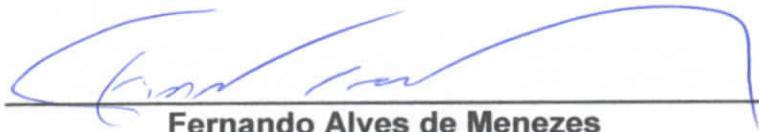
A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.


Francisco Gumerindo de Araújo Neto
Presidente


José Claudiohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator


Fernando Alves de Menezes
Membro